Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2159/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24295/2012
PROTOCOLO	: 1326662
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
VALOR	: R$ 32.134,09
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise e diante da realização de despesa sem prévio empenho, em descumprimento à Lei Orçamentária.

A constatação da infração enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda - EPP, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que mesmo efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 014/2012, firmado entre o Município de Água Clara e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender aos Órgãos da Administração Municipal de Água Clara, com o valor de R$ 32.134,09 (trinta e dois mil cento e trinta e quatro reais e nove centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 002/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 014/2012 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante decisões nº 6060/2015 e nº 7612/2016, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu às fls. 45/49, pela ilegalidade e irregularidade, haja vista que não foram apresentados todos os documentos comprobatórios da execução contratual, bem como a falta do Termo de Encerramento do Contrato.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 50/52, com adendo de instauração de inspeção in loco no órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi submetido à Câmara com fulcro no art. 10, §2º, I, da Resolução Normativa nº. 76/2013.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a inobservância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela reprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

NOTA DE EMPENHO				ORDEM DE PGTO				NOTA FISCAL			
Nº	DATA	VALOR	FLS.	Nº	DATA	VALOR	FLS.	Nº	DATA	VALOR	FLS.
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
R$ 0,00				R$ 0,00				R$ 0,00			

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 307/308), in verbis:

> "Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido: I – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012, entre as partes nominadas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa regimental ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pela omissão de prestar contas, e ao Sr. Silas José da Silva, pela recusa em encaminhar os documentos sob sua guarda e gestão. II - pela realização da inspeção "In loco" para coleta de documentos que não foram encaminhados ao processo. III – comunique o resultado desse julgamento aos interessados, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos demonstram infringência à Lei Orçamentária, sobretudo diante da realização de despesa sem prévio empenho, em flagrante mácula aos arts. 62 ao 65 da Lei nº. 4.320/64, que assim dispõem:

> "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012).
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
>
> Parágrafo único: A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
>
> Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituída por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento."

Por estas razões considero o instrumento inapto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2012 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda - Epp (CNPJ Nº 12.926.152/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos pertinentes à execução financeira;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (CPF nº: 205.728.671-15), por infração à norma legal (art. 62 ao 65 da lei nº. 4.320/64), representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela concessão de prazo *incontinenti* de 30 (trinta) dias, para que o responsável anexe nos autos a documentação pertinente à execução financeira, sob pena de majoração da penalidade;

5- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM